



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°200/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°81/2020 – Desafetação (Residencial Piracema)

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta de "desafetação" de área pública no município.

Anexo veio a Mensagem n°37/2020.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DESAFETAÇÃO

Para entendermos os fins do projeto, oportuno se fazer breve explanação acerca do instituto da desafetação.

Segundo o Código Civil (art.98), bens públicos são os que pertencem ao Poder Público. Eles se dividem em três tipos: de uso comum do povo, de uso especial e dominicais.

Os de uso comum e os de uso especial possuem uma **destinação** ou, como nos diz Bandeira de Mello, uma "finalidade" de interesse público¹. Os bens públicos que possuem utilização imediata dentro da estrutura administrativa são chamados **afetos** à Administração Pública.

¹ Celso Antônio Bandeira de MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 14^a ed., SP: Malheiros, 2002.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, os bens dominicais não possuem função específica, ou seja, o Poder Público não atribui utilidade imediata para eles.

2.2 CONTEÚDO DO PROJETO – INTERESSE PÚBLICO

No caso desta proposição, o município pretende desafetar duas pequenas áreas das ruas 3 e 4, com superfície de 57,58m² cada uma, para transformá-los em lotes, que passarão a ser denominados de Lotes 236 e 262, respectivamente. Ambos lotes se localizam no Conjunto Residencial Piracema, neste município.

Conforme informado na Mensagem nº037/2020, o objetivo do projeto é o de desafetar ou, em outras palavras, retirar a finalidade pública dos imóveis para construir-se “Unidade de Valorização de Resíduos Recicláveis” e regularizar-se a Rua Piratininga, nos seguintes termos expostos pelo digno autor:

Assim, a desafetação das partes citadas para posterior subdivisão das ruas e unificação ao Lote nº 0395 (10.3.30.34), visa o desembaraço da área para fins de construção de Unidade de Valorização de Resíduos Recicláveis, bem como regularizar a situação real da Rua Pirapitinga, com a eliminação dos respectivos balões de retorno.

Uma vez registrado que se quer erigir empreendimento comunitário (unidade de resíduos), entende-se que a proposição seria dotada de interesse público.

2.3 REGISTRO IMOBILIÁRIO

Deve-se destacar que restou juntado o registro imobiliário dos imóveis que se pretende desafetar, o que permite a certificação pelos parlamentares da situação jurídica dos imóveis.

Importante lembrar que a Lei da Transparência Pública (Lei nº12.527/11, art.7º, VI,) impõe que todos atos relacionados à gestão do **patrimônio público** sejam informados à população. Esta regra também vale aqui em que se está



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

lidando com caso de fiscalização institucional por parte do poder legislativo.

Qual a utilidade prática do registro imobiliário?

Além das dimensões do imóvel, o registro também se mostra importante para os parlamentares certificarem a existência de **área verde** no local, o que demandaria tratamento diferenciado pela legislação em vigor com compensação e Estudo de Impacto (art.22, §1º, IV, CF), o que, todavia, não é o caso.

2.4 APROVAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal exige que a afetação/desafetação dos bens públicos seja feita através de lei:

Art.125. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

O projeto cumpre o requisito encaminhando o projeto via lei específica.

Em termos gerais, não havendo impedimento eleitoral, eis que não deixa transparecer vantagem a quem quer que seja, mas beneficia toda comunidade, nos parece haver conformidade do texto deste PL com as leis pertinentes sobre a matéria.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que não visualizamos ilegalidade no presente projeto de lei (PL nº81/2020), sob o ponto de vista formal e material, tendo em vista a observação da legislação que rege a matéria: artigo 225, *caput*, da Constituição Federal; artigo 98, do Código Civil e artigo 125, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não vislumbramos impedimento eleitoral, eis que o projeto não cria vantagem para o pleito a alguém em específico.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de julho de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.n°200866